

MENSAGEM Nº 010/2026
=====

Pirai, 06 de fevereiro de 2026.

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 64/26

Rubrica RF Fls 02

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Tenho a elevada honra de submeter a Vossa Senhoria e seus Dignos Pares, Projeto de Lei que tem como objetivo precípua alterar dispositivos da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, que dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Tutelar de Pirai, visto a necessidade de adequação e aprimoramento da legislação vigente, visando melhor atender às demandas do serviço público e o pleno funcionamento do Conselho Tutelar, que passará a ter sua gestão orçamentária e administrativa a cargo da Secretaria Municipal de Governo.

Cumpra registrar, que a alteração proposta, possui caráter de atualização, visto o que consta na Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, notadamente no § 3º do artigo 4º que prescreve que a gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar, ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal, e no caso do Município de Pirai, por questões orçamentárias, as despesas do Gabinete do Prefeito são processadas através da Secretaria Municipal de Governo.

Nobres Edis, esclarecemos que permanecem inalteradas a essencialidade dos demais artigos da Lei nº 1.465/2019 aprovada pelo Legislativo Municipal, sendo, entretanto, necessária a alteração dos dispositivos que vinculavam o Conselho Tutelar a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarecemos ainda, que a partir do mês de janeiro do corrente ano, as despesas para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, já se encontram incluídas no orçamento da Secretaria Municipal de Governo, o que ampara as alterações propostas no presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, são as informações que entendemos serem satisfatórias para continuar recebendo, de Vossa Excelência e seus inclitos pares, a atenção com que sempre são tratados os assuntos encaminhados a essa Egrégia Câmara, razão pela qual, esperamos que o projeto seja aprovado, nos termos propostos, em regime de urgência, visto a necessidade de adequar a legislação a realidade hoje já implantada no orçamento municipal.

Aproveito o ensejo para externar à Vossas Excelências, protestos da mais elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Pirai
PIRAÍ - RJ



PROJETO DE LEI Nº 13 /2025

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº
1.465, DE 29 DE ABRIL DE 2019, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

Art. 1º – O § 1º do artigo 3º, da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

§ 1º - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará cargo da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º – Os §§ 1º e 2º do artigo 4º, da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

§ 1º – Para a efetivação do Inciso XIV, deste Artigo, será necessário o encaminhamento da planilha para análise da Secretaria Municipal de Governo ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado administrativamente.

§ 2º – Após analisada a Secretaria Municipal de Governo, verificará a disponibilidade orçamentária para atendimento das necessidades especificadas.

Art. 3º – O § 2º do artigo 18, da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 -

§ 1º -

§ 2º – Para a efetuação do pagamento das despesas decorrentes da participação dos Conselheiros Tutelares nos eventos mencionados no caput do Artigo, será necessário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, o encaminhamento de solicitação de participação e de documento detalhado e comprobatório da realização dos mesmos, para a Secretaria Municipal de Governo.

Art. 4º – O § 3º do artigo 31, da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º – Para a efetivação do disposto no caput do Artigo, será necessário o encaminhamento oficial pelos Conselheiros Tutelares à Secretaria Municipal de Governo, da escala de férias para o exercício subsequente até o mês de outubro.

Art. 5º – Os § 1º, 3º e 5º do artigo 32, da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 -

§ 1º - Para a efetivação do disposto no Inciso I, deste Artigo será necessário o encaminhamento de documento oficial do Conselheiro Tutelar, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, para a análise da Secretaria Municipal de Governo ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado administrativamente.

§ 2º -

§ 3º - O Conselheiro Tutelar requerente, somente poderá usufruir do benefício da licença, após a deliberação favorável da Secretaria Municipal de Governo ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 4º -

§ 5º – Permanecendo a decisão pela desaprovação da Secretaria Municipal de Governo, o Conselheiro Tutelar que deliberadamente infringir as normas estabelecidas neste parágrafo, estará sujeito as sanções previstas na presente Lei;

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 64/26Rubrica RH Fls 05**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 30/12/2022 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 325

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 9579, de 22 de novembro de 2018, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010.

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultados de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução Nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

CAPÍTULO I**DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

C.M.P. PIRAI-RJ.
Processo nº 64126
Rubrica RJ
Fls 06

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 64126

Rubrica RH Fis 07

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garantam as condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral prevista na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

E.M.F. PIRATINJÁ

Processo nº 64/26
Rubrica 8
Fis 08

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Caberá ao Conselho Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

Art. 10 Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 64/26

Rubrica RJ Fis 09

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

C.M.P. PIRAI-RJ.
Processo nº 64/26
Rubrica PH Fis 10

- I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 64/26

Rubrica

Fis 11

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 14. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município do Distrito Federal ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônica oficial do município e CMDCA.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

I - Havendo zoneamento de candidaturas nos Municípios com mais de um conselho tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;

II - Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, garantido o atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

C.M.P. PIRAI-RJ

Processo nº 64126

Rubrica RJ Fis 12

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

C.M.P. PRAIA RJ.
Processo nº 64126
Rubrica PN Fls 13

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensão ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.

C.M.P. PIRAI-RJ.
Lei nº 8.069, de
Processo nº 64126
Rubrica RD
Fls 14

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;

Processo nº 64/26
Rubrica RH Fis 15

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 64126
Rubrica 127 Fis 16

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

Parágrafo único. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

CAPÍTULO VII

OS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

Processo nº 64126

Rubrica RY Fis 17

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

C.M.P. PIRAI-RJ.
Processo nº 64126
Rubrica 789 Fls 18

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ 1º. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal.

§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA.

Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 51. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 52. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 53. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na semana após a data de sua publicação.

Art. 55. Fica revogada a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA.

DIEGO BEZERRA ALVES

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.465 de 29 de abril de 2019.

**Dispõe sobre a reestruturação
do Conselho Tutelar de Pirai
dando inclusive, outras
providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO**

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Tutelar de Pirai, criado pela Lei nº 290, de 19 de junho de 1991, na forma da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º – O Conselho é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fará constar dotação específica na Lei Orçamentária Anual destinada a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar de Pirai e ao custeio das suas atividades.

§ 1º - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir quadro de equipe administrativa, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 3º - O Conselho Tutelar solicitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA**

C. 64/26
Pro. 201
Rubrica 201

Art. 4º - Compete aos Conselheiros Tutelares:

I – Atender as Crianças e Adolescentes e aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis a aplicar as medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à Justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V – Encaminhar ao Poder Judiciário os casos de competência deste;

VI – Providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção definidas pelo Poder Judiciário para o Adolescente que cometer ato infracional;

VII – Expedir as notificações nos casos de sua competência;

VIII – Requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito de Criança ou Adolescente quando necessário;

IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas de rádio e televisão, que contrariem o Princípio Constitucional de "respeito aos valores éticos e sociais da família (Art. 221 da Constituição Federal);

XI Adotar medidas legais para que as Crianças e Adolescentes em situação de violência doméstica e outrem, que demandem da necessidade de afastamento imediato do agressor, permaneçam em âmbito familiar parental, devendo o seu acautelamento em Abrigo Institucional e/ou Privado ser a última instância de recurso;

XII-Levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão de pátrio poder;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

XIII –Fiscalizar as Entidades Governamentais e Não Governamentais de atendimento a Crianças e Adolescentes que atuem no Município, em articulação com o Ministério Público;

XIV–Elaborar planilha descritiva específica contendo as necessidades funcionais do Conselho Tutelar para o exercício subsequente, até o dia 30 de junho de cada ano.

§ 1º–Para a efetivação do Inciso XIV, deste Artigo, será necessário o encaminhamento da planilha para análise da Secretaria Municipal de Assistência Social ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado administrativamente.

§ 2º– Após analisada a Secretaria Municipal de Assistência Social, verificará a disponibilidade orçamentária para atendimento das necessidades especificadas.

SEÇÃO III DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º- No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente:

I – Condição da Criança e do Adolescente como sujeito de direitos;

II – Proteção integral e prioritária dos direitos da Criança e do Adolescente;

III – Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a Crianças e Adolescentes;

IV – Municipalização da política de atendimento a Crianças e Adolescentes;

V – Respeito à intimidade, e à imagem da Criança e do Adolescente;

VI – Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

VII – Intervenção mínima das autoridades e Instituições na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a Criança e o Adolescente;

X – Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a Criança e o Adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto for possível, em família substituta;

XI – Obrigatoriedade da informação à Criança e ao Adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII - Oitiva obrigatória e participação da Criança e do Adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 6º – No exercício da atribuição prevista no Art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na Entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do Art. 191 da mesma Lei.

Art. 7º – Para o exercício de suas atribuições, o Conselheiro Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Nas salas e dependências das Delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – Nas Entidades de atendimento nas quais se encontrem Crianças e Adolescentes;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

IV – Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem Crianças e Adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único – Sempre que necessário o Conselheiro Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à Criança e ao Adolescente.

Art. 8º - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da Criança ou do Adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º – O Conselheiro Tutelar não poderá se pronunciar publicamente acerca de casos atendidos pelo órgão, salvo por determinação legal.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º – A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de Crianças e Adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 9º - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgão e Entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

SEÇÃO IV DA FUNÇÃO

Art. 10 – A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

SEÇÃO V DOS DEVERES E VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 11 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Manter conduta pública e particular ilibada;

II – Zelar pelo prestígio da instituição;





III – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disposto no Regimento Interno;

VI – Comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quando convocados;

VII – Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VIII – Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;

IX – Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a Crianças, Adolescente e famílias;

X – Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI – Residir no Município;

XII – Prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou se procuradores legalmente constituídos;

XIII – Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV – Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das Crianças e Adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

XV – Zelar pelo patrimônio do Conselho Tutelar.

XVI – Fiscalizar, assinar e carimbar os Boletins de Viatura do Conselho Tutelar, contribuindo para o controle e redução dos gastos públicos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO**Art. 12 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:**

I – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, para si ou para outrem;

II – Exercer atividade paralela no horário fixado na Lei Municipal, para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – Delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – Receber Comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – Proceder de forma desidiosa;

X – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI – Participar como membro de outros Conselhos de Políticas Públicas;

XII – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

XIII – Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a Crianças, Adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV – Executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas;



XV – Fornecer a qualquer título, atestado de idoneidade moral e atestado de funcionamento.

XVI – Utilizar-se do veículo, meios de comunicação, bem como, outros instrumentos específicos administrativos do Conselho Tutelar para fins pessoais;

XVII – A participação de todos os Conselheiros Tutelares, em Capacitações, Cursos e Fóruns de Conselheiros Tutelares em outros Municípios, devendo ser adotadas as medidas pertinentes para a permanência de pelo menos 02 (dois) conselheiros na sede do Município;

XVIII – Descumprir os deveres funcionais mencionados previstos na presente Lei.

Art. 13 – O descumprimento do disposto no Art. 11, acarretará a aplicação das sanções previstas na presente Legislação.

Art. 14 – O Conselheiro Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – Algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º – O Conselheiro Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo;

§ 2º – O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do Conselheiro Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste Artigo.

SEÇÃO VI DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 - O Conselho Tutelar é um órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população para mandato de 4 (quatro) anos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – O Conselheiro Tutelar Titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo a 02 (dois) mandatos, não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 2º - Para cada Conselheiro Tutelar haverá um Suplente, que será convocado conforme classificação obtida na votação;

§ 3º - Os Suplentes não perceberão qualquer remuneração enquanto não forem convocados e empossados como membros efetivos do Conselho Tutelar;

§ 4º - A convocação dos Suplentes será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o exercício do mandato em caso de gozo de férias, afastamento ou vacância do cargo Titular;

§ 5º - A data para o início do exercício do mandato dos Conselheiros Tutelares Suplentes convocados, será determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e consubstanciada em Livro Ata específico do Conselho Tutelar;

§ 6º – É vedado ao Conselheiro Tutelar Suplente, que encontrar-se em desacordo com o preconizado no § 4º e § 5º, do presente Artigo, bem como, as pessoas estranhas ao órgão:

I – A permanência em recinto de desenvolvimento de atividades exclusivas dos Conselheiros Tutelares Titulares, guardando-se o sigilo devido dos assuntos envolvendo diretamente a Crianças e aos Adolescentes;

II – O acesso direto a documentos pertinente somente aos Conselheiros Tutelares Titulares;

III – A promoção da execução de serviços de competência dos Conselheiros Tutelares Titulares, sendo nulos os atos por elas praticados;

IV – A utilização de qualquer equipamento permanente do Conselho Tutelar, sem o prévio conhecimento e a autorização do Conselheiro Tutelar Titular;

§ 7º – No caso de insuficiência de Conselheiros Suplentes para ocupar vagas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deverá providenciar a realização de novo processo de escolha para o preenchimento de número mínimo de 05 (cinco) Suplentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - Cabe ao Conselho Tutelar, elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado, assim como, suas alterações pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, quando de sua instalação.

§ 9º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 16 – O Conselho Tutelar funcionará para atendimento ao público das 08:00 horas às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira.

§ 1º – Todos os Conselheiros Tutelares deverão cumprir, conjuntamente, o horário de funcionamento estabelecido no Caput deste Artigo, devendo permanecer na sede do Conselho Tutelar, pelo menos, 03 (três) conselheiros por dia.

§ 2º – Aos sábados, domingos e feriados, assim como no horário noturno após o expediente de atendimento previsto neste artigo, permanecerá de plantão, sobre regime de sobreaviso, pelo menos 02 (dois) Conselheiro Tutelar com endereço fixo, telefone e/ou celular informado, não podendo o mesmo neste período, ausentar-se do Município, para tratar de assuntos particulares;

§ 3º - O cumprimento pelo Conselheiro Tutelar de carga horária em regime de plantão constitui atividade inerente à função, sendo vedado qualquer pagamento de horas extraordinárias, ou nenhuma outra vantagem a qualquer título;

§ 4º - A transmissão de serviço deverá ser realizada pelos Conselheiros, no prédio do Conselho Tutelar.

§ 5º - A divulgação da escala de serviço e de sobreaviso será feita, principalmente, nas Instituições relacionadas ao atendimento à Crianças e aos Adolescentes, devendo ser cientificado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Poder Judiciário e o Ministério Público com competência a atribuição, respectivamente para a área da Infância e Juventude desta Comarca.

§ 6º – A carga horária da cada Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas, conforme previsto neste artigo.

§ 7º – O Conselho Tutelar manterá um Livro de Presença e/ou relógio de ponto digital para os Conselheiros Tutelares, onde deverão constar os seguintes registros:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

I – Data do dia de atendimento ao público e/ou plantão;

II – Registro de sua chegada ao Conselho Tutelar;

III – Registro final de sua saída do Conselho Tutelar.

§ 8º – O controle da frequência e das atividades dos Conselheiros Tutelares ficará a cargo do Colegiado e prestará contas sempre que solicitado, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público. O registro de frequência será encaminhado até o 5º dia útil subsequente ao Setor de Recursos Humanos da Administração Municipal para a confecção da folha de pagamento.

Art. 17 – O disposto no caput do Art. 16, não impede a divisão de tarefas entre os Conselheiros para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de Entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 18 - Fica condicionado a participação de até 03 (três) Conselheiros Tutelares em capacitações e cursos, a serem ministrados por Órgãos Públicos, Instituições e/ou Pessoa de notável saber, a cerca de temas direcionados para Crianças e Adolescentes e de até 02 (dois) Conselheiros Tutelares em Fóruns de Conselheiros Tutelares em outras Municipalidades, preservando assim, o bom funcionamento e o desenvolvimento das atividades inerentes ao Conselho Tutelar.

§ 1º - Para o atendimento ao caput do Art. 18, deverá ser realizada a alternância e participação dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º – Para a efetuação do pagamento das despesas decorrentes da participação dos Conselheiros Tutelares nos eventos mencionados no caput do Artigo, será necessário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, o encaminhamento de solicitação de participação e de documento detalhado e comprobatório da realização dos mesmos, para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - As capacitações e/ou cursos a serem ministrados em âmbito Municipal, deverão contar com a efetiva participação de todos os Conselheiros Tutelares.

§ 1º - Para a efetivação do caput do Artigo, os Conselheiros Tutelares formalizarão um documento informativo sobre o evento, a ser fixado no átrio do Conselho Tutelar, mantendo-se ainda, o aparelho Celular em

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

funcionamento e a disposição para fins de atendimento emergenciais.

§ 2º – Cabe a Administração Pública providenciar a disponibilização de vagas aos Suplentes para as capacitações e/ou cursos a serem ministrados em âmbito Municipal.

Art. 20 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado conforme disposto em seu Regimento Interno.

§ 1º – As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para a ratificação ou retificação;

§ 2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho;

§ 3º – Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação.

§ 4º – É garantido ao Ministério Público e à autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardando o sigilo perante terceiros;

§ 5º – Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da Criança ou Adolescente, bem como a segurança de terceiros;

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da Criança ou Adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 21 – O Conselho Tutelar funcionará em espaço disponibilizado pelo Poder Público, com a infraestrutura funcional e física necessária ao seu regular funcionamento.

§ 1º – A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo necessários à eficiente atuação do Conselho Tutelar.

§ 2º – Para a promoção e execução de suas decisões o Conselho Tutelar poderá solicitar o assessoramento de uma Equipe Técnica composta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

de 01 (um) Assistente Social, 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Assessor Jurídico, para o atendimento das eventuais demandas do Conselho Tutelar.

Art. 22 – O Poder Executivo Municipal, fornecerá ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de Crianças e Adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implantação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de Crianças e Adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º - O Conselho Tutelar manterá ainda:

I - Um Livro de Ocorrências, no qual registrará todas as ocorrências diárias de casos de ameaça e/ou violação dos direitos da Criança e do Adolescente que chegarem ao seu conhecimento, fazendo contar todos os elementos que identifiquem com o caso (nome dos envolvidos, endereços, datas etc.), bem como as medidas adotadas para a promoção e proteção dos direitos envolvidos.

II – Manterá ainda, Ficha de Registro para cada caso de violação ou ameaça dos direitos da Criança e do Adolescente que acompanha, contendo nesta ficha os dados necessários para o permanente acompanhamento e a identificação do caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO**SEÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS**

Art. 23 – Os Conselheiros Tutelares perceberão, a título de remuneração, a importância mensal de R\$ 1.112,45 (hum mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos), reajustada anualmente de acordo com os índices utilizados para aumento concedido aos servidores públicos do município.

§ 1º – Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares, não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros com o Município;

§ 2º - Aos Conselheiros Tutelares, são assegurados os seguintes direitos:

I – Cobertura previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença – maternidade;

IV – Licença – paternidade;

V – Gratificação natalina;

VI – Formação continuada.

Art. 24 – Sendo o Conselheiro eleito, servidor público municipal efetivo, afastado de seu cargo/emprego originário, lhe será facultado optar pela maior remuneração, vedada a acumulação de vencimentos e o seu tempo de efetivo exercício da função de Conselheiro será contado para fins de aposentadoria.

§ 1º - Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, será garantida a sua cessão para cumprimento da carga horária determinada no Art. 16, desta Lei, ficando-lhe garantidos o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social, conforme Legislação Federal;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – Excetuam-se do disposto no § 2º os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo que optarem pelo valor se seus vencimentos de origem, permanecendo vinculados à Prefeitura Municipal de Pirai.

SEÇÃO VIII DA VACÂNCIA, DO AFASTAMENTO E DA CASSAÇÃO

Art. 25 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I – Renúncia;
- II – Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV – Falecimento;
- V – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 26 – Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos Conselheiros Tutelares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão do exercício da função;
- III – Destituição do mandato.

Art. 27 – Para a aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 28 – As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

C.M. PIRAÍ

Processo nº

6422

Rubrica

RJS

27v

Parágrafo Único – De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 29 – Para a efetivação do disposto no caput do Art. 26, desta Legislação, será estabelecido os seguintes critérios:

§ 1º – Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§ 2º – As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - A apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º – O Processo Administrativo para a apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas pelos Conselheiros Tutelares deverá ser realizado por membros do serviço público municipal, através de comissão criada para este fim;

Art. 30 – Havendo indícios de prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

SEÇÃO IX DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 31 – O Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato.

§ 1º – Independente de solicitação, será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Deve ser estabelecido um revezamento de modo que apenas um Conselheiro Tutelar, de cada vez, goze suas férias.

§ 3º - Para a efetivação do disposto no caput do Artigo, será necessário o encaminhamento oficial pelos Conselheiros Tutelares à Secretaria Municipal de Assistência Social, da escala de férias para o exercício subsequente até o mês de outubro.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar afastado, por renúncia ou cassação, fará jus a percepção do valor das férias, caso estejam vencidas, à data do afastamento.

Art. 32 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

§ 1º - Para a efetivação do disposto no Inciso I, deste Artigo será necessário o encaminhamento de documento oficial do Conselheiro Tutelar, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, para a análise da Secretaria Municipal de Assistência Social ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado administrativamente.

§ 2º - No documento a ser expedido pelo Conselheiro Tutelar, deverá constar todas as justificativas necessárias para o seu afastamento, bem como o período requerido;

§ 3º - O Conselheiro Tutelar requerente, somente poderá usufruir do benefício da licença, após a deliberação favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 4º - Nos casos de desaprovação do pedido de licença pela Secretaria competente, esta informará oficialmente ao Conselheiro Tutelar em prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas de sua decisão fundamentada, cabendo ao requerente recorrer a referida Secretaria.

§ 5º - Permanecendo a decisão pela desaprovação da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselheiro Tutelar que deliberadamente infringir as normas estabelecidas neste parágrafo, estará sujeito as sanções previstas na presente Lei;

II - Por motivo de doença;



a) Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada a remuneração integral;

b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

Parágrafo Único – Nos casos do Inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente.

III – Para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei.

Art. 33 – Nos casos de vacância e/ou licença será convocado o Suplente de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único – Em sendo a licença estabelecida com base no Inciso I e II, do Artigo 32, da presente Lei, inferior e/ou até 10 (dez) dias consecutivos, não haverá a obrigatoriedade de convocação do Conselheiro Tutelar Suplente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser estabelecido um rodízio entre os demais Conselheiros Tutelares Titulares, para suprir a ausência momentânea do Conselheiro licenciado.

SEÇÃO X DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34 – São impedidos de servir do mesmo Conselho, conforme disposto no Art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do Artigo 140, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 35 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – Inscrição dos candidatos;

II – Exame de Aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;



III – Votação.

Art. 36 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte um anos;

III – Residência no Município há pelo menos 02 (dois) anos;

IV – Estar em gozo dos seus direitos políticos;

V – Ensino Médio Completo;

VI – Não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar;

VII – Aprovação no Exame de Aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO XI
DA ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR**

Art. 37 -Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeará através de Resolução uma Comissão Especial Eleitoral formada por no mínimo 04 (quatro) membros paritariamente, para operacionalizar o processo de escolha.

§ 2º - Compete a Comissão Especial Eleitoral:

I – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta Legislação;

II – Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

que constituam violações das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – Divulgar em parceria com a Secretaria Municipal de Governo o Pleito Eleitoral, nos meios de comunicação local;

V – Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, bem como, as urnas para a votação quando não ocorrer a disponibilização das urnas eletrônicas;

VI – Elaborar os Mapas de Votação, Mapas de Apuração, bem como, outros documentos necessários para as atividades do Pleito Eleitoral;

VII – Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VIII – Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais os Presidentes e Mesários, bem como, seus respectivos Suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da Resolução regulamentadora do pleito;

IX – Expedir documento oficial ao Prefeito Municipal e/ou Secretários, com a relação dos servidores públicos que participaram do Pleito Eleitoral, cientificando-os do que preconiza o § 3º, do Artigo 48, da presente Lei.

X – Convidar, se necessário, voluntários da Sociedade Civil para o preenchimento das vagas para Presidente e Mesários, bem como, Suplentes;

XI – Solicitar, junto aos órgãos públicos municipais, o apoio necessário para o desenvolvimento do pleito eleitoral, tais como: Transporte para os Presidentes e Mesários, bem como, lanche e almoço para o dia do pleito, além de outras ações que se fizerem necessárias;

XII – Credenciamento de fiscais indicados pelos candidatos para presenciar os atos de votação e apuração.

XIII – Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

XIV – Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha.

**XV – Resolver os casos omissos.**

§ 3º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 4º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 5º – A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 6º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 38 – Nas hipóteses de abuso de poder econômico e do poder político, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será impugnado para fins de nomeação.

§ 1º - Considera-se abuso de poder econômico no processo de escolha: O uso de Instituições Não Governamentais, Partidos Políticos ou Entidades Religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares; promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha.

§ 2º - Considera-se abuso de poder político no processo de escolha, a interferência direta ou indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, para a obtenção de votos pelos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 3º - No caso de violação aos parágrafos anteriores, se a irregularidade for verificada antes da eleição, o registro da candidatura será impugnado, sendo o candidato excluído do pleito. No caso de ser constatada a irregularidade após a realização das eleições, o registro da candidatura será impugnado para fins de nomeação.

§ 4º – No caso de verificação de uma ou mais irregularidades previstas no caput deste artigo, o candidato deverá no prazo de vinte e quatro horas apresentar defesa escrita e fundamentada à Comissão Especial Eleitoral, que terá até cinco dias para a decisão sobre o caso, ouvido o Ministério Público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificará junto ao Poder Judiciário desta Comarca, a disponibilização de urnas eletrônica para o pleito eleitoral, bem como, em conjunto com a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, elaborar o software, observadas as disposições das Resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;

§ 2º – Na impossibilidade de utilização das referidas urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificará junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

§ 3º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de sua Comissão Especial Eleitoral, a elaboração das cédulas eleitorais em formato oficial, onde deverão constar, foto, nome e o número de cada candidato.

§ 4º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação no Informativo Oficial do Município de Pirai e nos jornais locais de maior circulação no Município, dos Editais de convocação e divulgação das etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, divulgará ainda, os referidos Editais através de remessa do mesmo:

I – Aos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II – A Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Infância e Juventude;

III – As Escolas e Unidades de Saúde das redes públicas, Municipal e Estadual;

IV - Aos principais estabelecimentos privados de Ensino no Município;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

V – As principais Entidades representativas da Sociedade Civil existente no Município.

§ 6º – A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Governo, ficará responsável em conjunto com a Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, pela divulgação do Pleito Eleitoral nos meios de comunicação local.

§ 7º - Os meios de comunicação que se propuserem a realizar debates deverão formalizar convite a todos os candidatos aptos a participar do Pleito Eleitoral, devendo comunicar a Comissão Eleitoral e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo à isonomia entre os candidatos com antecedência de três dias.

§ 8º – A publicação e os debates promovidos pela mídia de forma gratuita deverão ter o seu regulamento apresentado pelos organizadores a todos os candidatos participantes, a Comissão Eleitoral e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de três dias.

§ 9º – Os debates deverão garantir oportunidades iguais para todos os candidatos, para exposição e resposta.

SEÇÃO XII DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 40 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias da data da eleição, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I – Cédula de Identidade;

II – CPF;

III – Título de Eleitor;

IV – Prova de residência no Município;

V - Certificado de Conclusão do Ensino Médio;

VI – Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;



VII – Certidão Negativa de Distribuição de Protestos de Títulos expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

VIII – Foto 3x4 colorida;

Art. 41 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar deverá comunicar oficialmente seu afastamento até 30 (trinta) dias antes do ato de inscrição de sua candidatura.

§ 1º – Para a efetivação do caput do Artigo, será necessário a indicação imediata e oficial de um novo membro para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela Secretaria e/ou Instituição detentora da vaga.

Art. 42 - Cada candidato poderá registrar junto à Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do nome completo, um codinome.

Art. 43 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos será iniciado o prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundamentada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Oferecida impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado;

§ 3º – Ao Candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 44 – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º – Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos Conselheiros ao término do mandato em curso;

§ 2º – Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de Suplentes.

SEÇÃO XIII
DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 45 – Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares um Exame de Aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sob a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público.

§ 1º - Constará do Exame de Aferição a ser aplicado aos Candidatos, as seguintes questões: 18 (dezoito) de múltipla escolha, 01 (uma) dissertativa e 01 (uma) redação, totalizando 20 (vinte) questões, sobre o tema estabelecido no caput do Artigo.

§ 2º - A aquisição da Legislação aludida no Caput deste Artigo, será de inteira responsabilidade dos Candidatos.

§ 3º - O Exame de Aferição será realizado em data a ser definida pela Comissão Especial Eleitoral, com a duração de 03 (três) horas;

§ 4º - Os candidatos deverão chegar ao local do Exame de Aferição, com a antecedência mínima de 30 (trinta) minutos;

§ 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disponibilizará aos candidatos que aptos a participarem do Exame de Aferição, mediante inscrição um curso de capacitação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 6º – Considerar-se-á aprovado no Exame de Aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 60 (sessenta) por cento de acerto nas questões do Exame;

§ 7º - O não comparecimento ao Exame de Aferição, exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.



Art. 46 – Os candidatos aprovados no Exame de Aferição, e não impugnados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estarão aptos a participar do processo de escolha.

Parágrafo Único – Caso o número de candidatos aptos a participarem do processo de escolha seja inferior ao estabelecido nesta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reabrirá o prazo de inscrições para o referido pleito.

SEÇÃO XIV DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 47 – A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, dos eleitores residentes no Município, nos termos do Art. 39 desta Lei.

§ 1º – A votação será realizada em um único dia, em consonância com o § 4º, do Artigo 37, com postos de votação em local de fácil acesso para os eleitores, no horário de 08:00 horas às 17:00 horas, e ampla divulgação nos jornais locais de maior circulação no Município;

§ 2º – Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e Juventude do Município;

§ 3º – A Candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas;

§ 4º – A propaganda eleitoral pessoal ficará a cargo de cada candidato, devendo ser respeitadas as normas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º – Os candidatos aptos a participar do Pleito Eleitoral poderão promover sua divulgação junto à comunidade por meio de:

- I – Debates;
- II – Entrevistas;
- III – Seminários;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO**IV – Distribuição de Folders;****V – Veículo com propaganda e sonorizado;****VI – Redes Sociais (Facebook, WhatsApp, Instagram, Blog, Skape, Twitter).**

§ 6º - Condiciona-se a livre distribuição de Folders e a utilização de veículo sonorizado desde que não perturbe a ordem pública e/ou a particular, respeitado os dispositivos contidos na presente Lei.

§ 7º - O material de divulgação das candidaturas poderá conter:

I – Imagem e número do candidato;**II – Informações de suas propostas;****III – Currículo social, ou seja, sua trajetória de Defesa dos Direitos Humanos em especial de Crianças e Adolescentes.**

§ 5º - A propaganda eleitoral aludida na presente Lei, deverá ser encerrada com oito horas de antecedência ao sufrágio eleitoral.

§ 6º - Fica vedado aos candidatos no dia da realização do pleito eleitoral:

I – Distribuição de material de divulgação contendo a foto, nome e o número do candidato, principalmente nos locais de votação.**II – Circulação de veículo de propaganda e sonorizado do candidato.****III – Transporte de eleitores.****IV – Outras ações que possam caracterizar o descumprimento da Lei Eleitoral.**

§ 7º – Cada candidato indicará, querendo à Comissão Eleitoral, um fiscal para presenciar os atos de votação e apuração.

§ 8º – Para a efetivação do § 7º, será necessário o credenciamento do fiscal na forma a ser estabelecida pela Comissão Especial Eleitoral.

§ 9º – Somente poderá permanecer nos recintos de votação, para o efeito de fiscalização, o Candidato ou o fiscal, sendo vedada a permanência conjunta.



§ 10 – Aos eleitores que participarem do pleito eleitoral, serão exigidos os seguintes documentos:

I – Título de Eleitor do Município de Pirai (30ª Zona Eleitoral).

II – Documento de Identificação com foto.

§ 11 – Terão atendimento prioritário no sufrágio eleitoral, as pessoas especificadas na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, na Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, a saber:

I – Idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II – Gestantes;

III – Pessoas com Deficiências;

IV – Pessoas com Criança no colo.

§ 12 - Cada eleitor terá direito a votar em apenas 01 (um) candidato.

§ 13 – Para efeito da apuração, as cédulas eleitorais oficiais disponibilizadas aos eleitores, serão anuladas nos casos de descumprimento ao estabelecido no § 12º, do presente Artigo ou rasuradas ouvido o Ministério Público.

Art. 48 – Nos locais de votação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da sua Comissão Especial Eleitoral, indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e um Mesário.

§ 1º - Não podendo ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II – As autoridades em cumprimento de mandato nos Poderes Executivo e Legislativo;

III – Os Secretários, Chefes de Divisão e de Setor, dentre outros cargos em desempenho de Chefia dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

IV – Os Agentes Policiais.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a identidade completa dos Presidentes e Mesários;

§ 3º - Aos servidores públicos do Município de Piraí, que participarem do pleito eleitoral, lhes será facultado 02 (dois) dias de descanso, devendo este ser devidamente pré-agendado com Secretários e/ou responsáveis pelo Setor do qual o serviço estiver subordinado;

§ 4º – Aos demais Munícipes que participarem do pleito eleitoral, como Presidente e Mesários de Seções Eleitorais, bem como das mesas receptoras na apuração, lhes será conferido uma declaração de participação a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Parágrafo Único – Somente permanecerão no local de apuração da eleição do Conselho Tutelar de Piraí, o representante do Ministério Público, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Eleitoral, os Presidentes e Mesários das Juntas Apuradoras, os Candidatos e/ou seus fiscais, conforme disposto no e § 7, § 8º e § 9º, do Art. 47, da presente Lei.

Art. 50 – No processo de escolha o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os prazos mínimos indicados, publicará Edital de convocação contendo:

I – Local e horário onde deverão ser realizadas as inscrições provisórias;

II – Data de abertura e encerramento de inscrições provisórias;

III – Data do início e fim de prazo para impugnação das inscrições provisórias;

IV – Documentação a ser exigida dos Candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 133, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da presente Lei;

V – Data e local para a divulgação da relação dos candidatos convocados para o Exame de Aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Municipal vigente;





VI – Data e local para a divulgação da relação dos candidatos aprovados e habilitados para participarem da votação com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VII – Data, horário e local onde será realizada a votação;

VIII – Data e local para a proclamação e divulgação da relação dos nomes dos candidatos eleitos para integrar o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos Suplentes.

IX – Outros Editais necessários ao bom funcionamento do pleito Eleitoral.

SEÇÃO XV **DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art. 51 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições e publicará no Informativo Oficial do Município os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos Suplentes;

§ 1º - A classificação obedecerá ao critério de maior número de votos recebidos;

§ 2º - Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) candidatos mais votados e serão considerados Suplentes os 05 (cinco) imediatamente posteriores;

§ 3º - No caso de empate serão classificados primeiramente:

I – O candidato com mais idade;

II – O Munícipe que comprovadamente, mais tempo trabalhou na área da Infância e Juventude;

III – O candidato com maior número de filhos.

Art. 52 – Após a proclamação da votação, o Chefe do Poder Executivo Municipal empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em conformidade com o que preconiza o § 5º, do Art. 37, da presente Lei.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO**SEÇÃO XVI**
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 -No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias, devendo ser respeitadas as políticas de proteção contidas no ECA e das normas que integram a legislação do CMDCA, objetivando, de forma cristalina a promoção, defesa e garantia dos direitos das Crianças e dos Adolescentes.

§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para a apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

§ 2º – Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 54 – O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 55 – Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das Crianças e Adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta Legislação, bem como, requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 56 – As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a administração pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 57 – A Administração Pública promoverá em âmbito Municipal, após a posse dos Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes, uma capacitação específica a ser ministrada por Instituição e/ou pessoa de notável saber sobre a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como, as Legislações correlatas e atribuições dos Conselheiros Tutelares.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

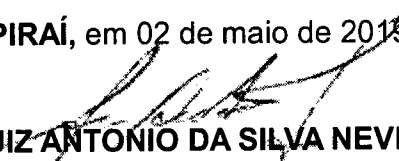
Art. 59 – A relação entre os Conselheiros Tutelares e o Município de Piraí, será regida pelas normas dispostas nesta Lei.

Art. 60 – Fica revogada, expressamente, a Lei nº 1.146, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 61 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 02 de maio de 2019.


LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor Presidente

Segue solicitação.

Em 09 / 02 / 26

RS

Renata Serina Flores

Chefe de Departamento Técnico Legislativo
Mat. 021445

À Diretora Legislativa

Para providências.

Após publicação do Informativo do Município,
arquive-se.

Em ____/____/____

À Diretora Legislativa.

*Informo que o relator foi
nomeado em ata de reunião
conforme fl. 36.*

Em: 09/02/2026

Thais Arruda
Consultora Leg. Geral
Matrícula: 2139-0



ATA Nº 10/2026

No dia nove do mês de fevereiro do ano de 2026, às _____ horas, reuniu-se a seguinte comissão: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** para deliberar acerca do Projeto de Lei Nº **13/2026**. A reunião contou com a presença da Consultora Legislativa, que acompanhou os trabalhos e prestou os esclarecimentos técnicos necessários para o bom andamento das discussões.

TEMAS

I - PL Nº 13/2026 - Altera dispositivo da Lei nº 1.465, de 29 de abril de 2019, e dá outras providências.

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**
- **Comissão de Finanças e Orçamento**

Foi nomeado como relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o vereador **José Otávio Ferreira de Abreu** que votou favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 13/2026, sendo acompanhado em suas conclusões pelos demais membros da referida comissão.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Roberto Horta Jardim Salles
Presidente

José Otávio Ferreira de Abreu
Vice-Presidente

Wagner da Cunha Fortunato
Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 13/2026.

Relator Comissão de LJRF: José Otávio Ferreira de Abreu.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
1.465, DE 29 DE ABRIL DE 2019, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da mensagem executiva nº 010/2026, numerado como Projeto de Lei 13/2026, altera dispositivos da lei número 1.465, de 29 de abril de 2019.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

A matéria aqui tratada está dentro do conjunto de competências específicas do Município, uma vez que o artigo 9º, I, da Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao município legislar sobre matérias de interesse local.

Destaque-se que o presente projeto de lei visa dar nova redação a dispositivos da Lei nº 1.465 de 29 de abril de 2019.

O parágrafo 1º do artigo 3º da lei 1.465/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º, §1º: A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará cargo da Secretaria Municipal de Governo.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação:



Art. 4º, §1º: Para a efetivação do inciso XIV, desde artigo, será necessário o encaminhamento da planilha para análise da Secretaria Municipal de Governo ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado administrativamente.

§2º: Após analisada a Secretaria Municipal de Governo, verificará a disponibilidade orçamentária para atendimento das necessidades específicas.

O parágrafo 2º do artigo 18 da lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. §2º: Para a efetuação do pagamento das despesas decorrentes da participação dos Conselheiros Tutelares nos eventos mencionados no caput do artigo, será necessário, em prazo não inferior a 30 dias, o encaminhamento de solicitação de participação e de documento detalhado e comprobatório da realização dos mesmos, para a Secretaria Municipal de Governo.

O §3º do artigo 31 da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. §3º: Para a efetivação do disposto no caput do artigo, será necessário o encaminhamento oficial pelos Conselheiros Tutelares à Secretaria Municipal de Governo, da escala de férias para o exercício subsequente até o mês de outubro.

Os § 1º, 3º e 5º do artigo 32 da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. §1º: Para a efetivação do disposto no inciso I, desde artigo, será necessário o encaminhamento de documento oficial do Conselheiro Tutelar, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, para a análise da Secretaria Municipal de Governo ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado administrativamente.

§3º: O Conselheiro Tutelar requerente, somente poderá usufruir do benefício da licença, após a deliberação favorável da Secretaria Municipal de Governo ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§5º: Permanecendo a decisão pela desaprovação da Secretaria Municipal de Governo, o Conselheiro Tutelar que deliberadamente infringir as normas estabelecidas neste parágrafo, estará sujeito as sanções previstas na presente Lei.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.



III – ASPECTOS DE MÉRITO.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, em seus aspectos constitucional, legal, gramatical e redacional, conforme dispõe o artigo 63 do Regimento Interno.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 13/2026, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026.

José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final